



AGÊNCIA NACIONAL DE
TRANSPORTES TERRESTRES
DIRETORIA MARCELO VINAUD – DMV
GABINETE DO DIRETOR



RELATORIA: DMV

TERMO: Voto à Diretoria Colegiada

NÚMERO: DMV 146/2018

OBJETO: SOLICITAÇÃO DE SUPRESSÃO DE LINHA REQUERIDA PELA EMPRESA UNIÃO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S.A., INTEGRANTE E LÍDER DO CONSÓRCIO GUANABARA DE TRANSPORTES.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO: 50500.956441/2018-32

PROPOSIÇÃO SUPAS: RELATÓRIO À DIRETORIA S/N, DE 08/05/2018 (FLS. 04 e 05)

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HOUVE.

PROPOSIÇÃO DMV: PELO DEFERIMENTO DO REQUERIMENTO

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA

I. DAS PRELIMINARES

Trata o presente processo administrativo de solicitação, por parte da empresa UNIÃO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S.A integrante e líder do CONSÓRCIO GUANABARA DE TRANSPORTES, inscrita no CNPJ sob o nº 33.337.007/0001-52, de supressão da linha Rio de Janeiro (RJ) – Santos (SP), prefixo nº 07-0139-00.

II. DA ANÁLISE PROCESSUAL

Por meio de documento protocolado sob o nº 50500.956441/2018-32, em 20/04/2018 (fl. 02), a empresa UNIÃO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S.A. solicitou a supressão da linha Rio de Janeiro (RJ) – Santos (SP), prefixo nº 07-0139-00.

SJCG

Em face da solicitação apresentada pela referida empresa, a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS se manifestou, mediante Relatório à Diretoria S/N, de 08/05/2018 (fls. 04 e 05), no seguinte sentido:

"2. Por meio da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, a regulamentação da prestação dos serviços públicos regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros foi instituída sob o regime de autorização.

3. Diante do novo regime estabelecido aos atuais serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, a Agência Nacional de Transportes Terrestres -ANTT, por meio da Resolução nº 5.285/2017, decidiu pela regulamentação da matéria relativa à implantação de linhas a serem operadas sob o regime de autorização.

4. Os artigos 11º da Resolução nº 5.285/2017 e os artigos 45º e 50º da Resolução nº 4.770/2015, que tratam a supressão de seção de serviços regulares do transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização, dispõem:

"Resolução nº 5.285/2017:

Art. 16. A supressão de linha obedecerá ao disposto no artigo 50 da Resolução nº 4.770, de 2015, observado o período mínimo de atendimento de que trata o artigo 45 da mesma Resolução.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, será assegurado ao usuário o direito previsto no art. 13, §11, da Resolução ANTT nº 4.282, de 2014."

"Resolução nº 4.770/2015:

Art. 50. É facultado à autorizatária suprimir linha e seção, devendo comunicar à ANTT com 15 (quinze) dias de antecedência.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, a autorizatária fica obrigada a atender o mercado por meio de outra linha ou seção se ainda estiver no período mínimo de 12 (doze) meses de atendimento, nos termos do Art. 45.

Art. 45. Os mercados deverão ser atendidos por período mínimo de 12 (doze) meses, contados a partir do início da operação, conforme frequência cadastrada junto à ANTT."

5. Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Permissões – SGP, verificamos que o mercado a ser suprimido possui atendimento por outras linhas operadas pela requerente por meio da Licença Operacional – LOP nº 051.

6. Desta forma, tendo em vista que o atendimento aos usuários das seções a serem suprimidas do serviço é suprido por outros serviços, entendemos que o


SJCG



AGÊNCIA NACIONAL DE
TRANSPORTES TERRESTRES

DIRETORIA MARCELO VINAUD – DMV

GABINETE DO DIRETOR



pleito preenche os requisitos estipulados para supressão das seções na linha RIO DE JANEIRO (RJ) – SANTOS (SP), prefixo nº 07-0039-00.”

III.JUSTIFICATIVA

Com o advento da Lei nº 12.996, de 18/06/2014, houve modificação no regime de outorga dos serviços de transportes de passageiros, que passou, desde então, a ser o regime de autorização. Em razão disso, foi editada a Resolução ANTT nº 4.770, de 25/06/2015, que regulamentou a prestação dos serviços públicos regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros sob o novo regime, bem como a Resolução ANTT nº 5.285, de 10/02/2017, dispondo sobre as novas regras para elaboração de esquema operacional e para modificação da prestação do serviço.

O artigo 16 da Resolução ANTT nº 5.285/2017 e os artigos 45 e 50 da Resolução ANTT nº 4770/2015 versam acerca da supressão de linhas e paralização de serviços regulares do transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização, senão vejamos:

Resolução ANTT nº 5.285/2017:

Art. 16. A supressão de linha obedecerá ao disposto no artigo 50 da Resolução nº 4.770, de 2015, observado o período mínimo de atendimento de que trata o artigo 45 da mesma Resolução.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, será assegurado ao usuário o direito previsto no art. 13, §11, da Resolução ANTT nº 4.282, de 2014

Resolução ANTT nº 4.770/2015:

“Art. 45. Os mercados deverão ser atendidos por período mínimo de 12 (doze) meses, contados a partir do início da operação, conforme frequência cadastrada junto à ANTT.

§ 1º A paralisação do atendimento do mercado, após o período de 12 (doze) meses, poderá ser realizada após prévia comunicação à ANTT e aos usuários, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

§ 2º Após realizada a comunicação à ANTT, esta divulgará a relação dos mercados a serem paralisados pela autorizatária.

(...)

Art. 50. É facultado à autorizatária suprimir linha e seção, devendo comunicar à ANTT com 15 (quinze) dias de antecedência.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, a autorizatária fica obrigada a atender o mercado por meio de outra linha ou seção se ainda estiver no período mínimo de 12 (doze) meses de atendimento, nos termos do Art. 45.”

496

SJCG



AGÊNCIA NACIONAL DE
TRANSPORTES TERRESTRES

DIRETORIA MARCELO VINAUD – DMV
GABINETE DO DIRETOR



Nesse sentido verifica-se, segundo a análise e manifestação da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS exarada no relatório acostado às fls. 04 e 05, que a empresa UNIÃO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S.A. atendeu ao normativo supracitado, razão pela qual o pedido formulado deve ser deferido.

IV. DO VOTO

Considerando a manifestação da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS, constante dos autos, conforme exposto, VOTO no sentido de que a Diretoria desta Agência delibere pelo deferimento do pedido apresentado pela empresa UNIÃO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S.A. líder e integrante do CONSÓRCIO GUANABARA DE TRANSPORTES para a supressão da linha Rio de Janeiro (RJ) – Santos (SP), prefixo nº 07-0139-00.

Brasília-DF, 15 de maio de 2018.


MARCELO VINAUD PRADO
Diretor

À Secretaria Geral – SEGER, com vistas ao prosseguimento do feito.

Em 16 de maio de 2018.

Ass.: 

Sarah Juliana da Cunha Galindo
Matrícula SI - PE nº 1512285
Assessora DMV